LEI COMPLEMENTAR. 188, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

"Institui Programa de Recuperação Fiscal - REFIC do Município de Ponta Porã/MS, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

- Art.1º. Fica instituído, no Município de Ponta Porã-MS o **Programa de Recuperação Fiscal REFIC**, destinado a promover o acertamento entre o Município e os contribuintes.
- Art.2º. O programa consiste em oferecer aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a oportunidade de quitar seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2018, provenientes de impostos, taxas e contribuição de melhorias, ajuizados ou não, inscritos ou não na divida ativa do cadastro fiscal do município.
- Art.3º. Para os débitos que se encontram inscritos em **dívida ativa administrativo** ou **ajuizados execução judicial,** até 31 de dezembro de 2018, podem ser quitados nas seguintes condições:
- I Pagamento à vista exclusão de 100% (cem por cento), da multa de infração do ISSQN, multas de mora, juros e penalidades, incidentes até a data de opcão;
- II Pagamento a prazo exclusão de 80% (oitenta por cento), da multa de infração do ISSQN, multas de mora, juros e penalidades, nas seguintes condições:
- a) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, para os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal, até o dia <u>30</u> <u>de agosto de 2019</u>;
- b) Em até 16 (dezesseis) parcelas, para os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal, no período de <u>02</u> de setembro à 31 de outubro de 2019, e;
- c) Em até 10 (dez) parcelas, para os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal, a partir de <u>01 de</u> <u>novembro de 2019.</u>

Paragrafo único: O pagamento da 1ª parcela que se refere o caput deste artigo será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento.

- Art.4º. Os parcelamentos já existentes poderão ser reparcelados com a adesão e benefícios desta lei, não concedendo aos contribuintes o direito de restituição dos valores de eventuais débitos ou parcelamentos já pagos em acordos judiciais ou administrativos, mesmo já realizados ou ainda em andamento, seja na esfera judicial ou administrativa.
- Art.5º.Os honorários advocatícios provenientes dos créditos tributários em execução judicial, previstos no art. 3º desta lei, terão 50% (cinquenta por cento) de desconto, aos contribuintes que aderirem ao programa.
- Art.6º.A inadimplência por 03 (três) meses consecutivos das modalidades de parcelamentos mencionado no artigo 3º desta Lei ensejará o cancelamento automático do Termo de Parcelamento e a retomada da execução fiscal nos termos anteriores à adesão deste programa, ou seja, com a perda de todos os benefícios dispostos nesta Lei Complementar.
- Art.7º. Para as condições de pagamento constantes do artigo 3º desta lei, os valores das parcelas não poderão ser inferiores a 03 (três) UFPP (Unidade Fiscal do Município de Ponta Porã), para pessoas físicas e jurídicas, conforme a eventual atualização da Unidade Fiscal à época da adesão deste programa.
- Art.8º. No caso de pagamento após o vencimento da data fixada no parcelamento, incidiráoacréscimodejurosde1% ao mês e multa de 2%.
- Art.9º. A adesão ao programa, referentes aos débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados, poderão ser feita até 01 de dezembro de 2019.
- Art.10. O poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, em até 30 (trinta) dias, o prazo fixado no artigo 9º desta Lei, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.
- Art.11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2019.

Helio Peluffo Filho Prefeito Municipal